



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35434.000418/2005-14
Recurso nº 257.362 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.799 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TB TOP SERVIÇOS
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

MULTA POR DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. CABIMENTO.

Encontra-se em conformidade com a legislação a aplicação de multa ao contribuinte que, sendo intimado para apresentar documentos em prazo razoável, permanece inerte quanto à apresentação.

EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na ausência de provas de que a pessoa jurídica teria sido extinta antes da data em relação a qual foi detectado descumprimento de obrigação acessória, deve ser mantida a autuação.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/04/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 14/15, deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, o que estaria em ofensa à obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III da Lei 8.212/91, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 10.359,14.

A autoridade fiscal registrou que a recorrente faz parte de um consórcio que deixou de apresentar o livro Diário de 2003.

Após tomar ciência da autuação por via postal em 28/10/2004, fls. 16, a recorrente apresentou impugnação, fls. 20/23, na qual alegou o fim do consórcio antes de 2003 e a excessividade da multa.

A autoridade julgadora de primeira instância, na Decisão-Notificação de fls. 28/31, afastou o argumento da recorrente de encerramento do consórcio por falta de provas e entendeu que a multa estava devidamente justificada e fundamentada. Não há nos autos prova de que a recorrente foi cientificada do decisório *a quo*.

O recurso voluntário, apresentado em 09/03/2005, fls. 37/42, trouxe os argumentos que resumimos a seguir.

A fiscalização não teria justificado a aplicação da multa com valor dez vezes superior ao mínimo do art. 293 do RPS, o que resultaria em cerceamento de defesa.

Esclarece que o Consórcio apontado pela fiscalização tinha por objetivo o combate ao mosquito *Aedes Aegypti* em execução de contrato com a Secretaria Municipal da Saúde. Tal contrato teve fim em 27/06/2001, sendo que a os funcionários foram demitidos. Com o encerramento do contrato, encerrou-se também o consórcio, conforme constava do instrumento de constituição do consórcio. Não havendo consórcio, não podia a recorrente ser obrigada a apresentar documentos que não existiam.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento para evitar o cerceamento de defesa da recorrente, tendo em vista que não constam dos autos documentos que comprovem a data de ciência da decisão de primeira instância.

A recorrente alega que participou de consórcio que foi constituído com a finalidade de manter contrato com a Prefeitura de São Paulo para combate ao mosquito *Aedes*



Aegypti. Tal consórcio teria sido extinto em 27/06/2001 com o fim do contrato de prestação de serviços com a prefeitura.

De fato, no Relatório Fiscal, fls. 14, consta a citação de uma cláusula do contrato social do consórcio nos seguintes termos:

"Artigo Quarto

O prazo de duração do Consórcio será igual ao que corresponder ao contrato firmado com a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, da Prefeitura Municipal de São Paulo."

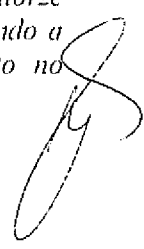
Assim, bastaria a recorrente fazer prova de que o contrato do consórcio com prefeitura teve fim em 27/06/2001 para ficar demonstrado que tal pessoa jurídica teria desaparecido. No entanto, não há nos autos qualquer prova sobre o fim do contrato com a prefeitura, o que nos impede de acatar os argumentos da recorrente quanto à impossibilidade de apresentar documentos inexistentes. Ademais, foi observado na decisão de primeira instância que *"a empresa realizou pagamentos no exercício de 2003 (recolhimento de GPS nos meses de fevereiro e abril a julho de 2003 ANEXO No 01). Isso é motivo para escrituração do Livro Diário no exercício 2003"*. Sobre isso, a recorrente nada esclareceu.

Quanto ao valor da multa, acatamos integralmente os argumentos da decisão *a quo* conforme transcrevemos a seguir:

8- A multa aplicada também foi devidamente fundamentada no art. 283, inciso II, alínea "j" do Decreto no 3.048/99, conforme pode ser verificado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 15). Portanto, não procede a alegação da impugnante de que o auditor fiscal deixou de justificar o valor da infração, já que foi aplicado aquilo que a legislação previdenciária prevê (a descrição da infração cometida pela impugnante corresponde àquela prevista na alínea "j" do inciso II do art. 283, para a qual o RPS prevê o valor mínimo de R\$ 6.361,73, valor esse corrigido anualmente por força da previsão insculpida no art. 102 da Lei no 8.212/91, c/c art. 373 do RPS). Essa fundamentação legal foi bem explicitada às fls. 01 e 15, não tendo havido qualquer cerceamento à defesa da impugnante. Ressalta-se novamente que a multa aplicada correspondeu ao valor mínimo previsto para a infração cometida, não tendo havido qualquer agravamento que necessitasse ser justificado

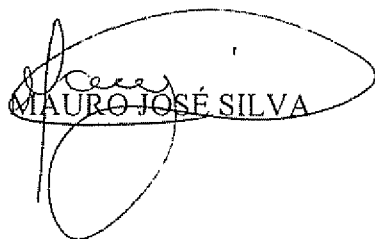
(...)

10- Portanto, o valor a ser aplicado na data da lavratura do presente Auto de Infração (26/10/2004) corresponde a R\$ 10.359,14 (dez mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e quatorze centavos), correspondente a 10% do valor máximo (seguindo a orientação insculpida no art. 283, inciso II do Decreto no 3.048/99)



Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR**
PROVIMENTO ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2010


MAURO JOSÉ SILVA